PARECER - PA00 - 50/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2511/2018
PROTOCOLO	: 1890534
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – PRÁTICA DE QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS OU MATERIAIS EXIGIDOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Verificado que prestação de contas anual de governo não está instruída com os documentos regulares exigidos, demonstrando diversas inconsistências contábeis e o descumprimento à legislação de regência, é emitido parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Mário Alberto Kruger**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **comunicação** do resultado do Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal - à época.

Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 07027/2017 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 15410/2017 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG/CCM - 7741/2021, fls. 3145/3163) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, e de acordo com os critérios aplicados, conclui pelo **SANEAMENTO PARCIAL** dos apontamentos constantes na análise ANA – DFCGG – 2146/2019, peça nº 65, e no Parecer PAR – GACS LLRP – 10668/2019, peça nº 67, referentes à Prestação de Contas de Governo, exercício 2017, do município de Rio Verde de Mato Grosso.." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 1258/2022 (fls. 3165/3175), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 67, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 37, 42, incisos II e VIII, 46, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n°160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação." (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 7613/2022, fls. 3176/3182) da seguinte forma:

> "I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Rio Verde de Mato Grosso-MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **MÁRIO ALBERTO KRUGER**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios para instruir os autos, divergências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das consta de modo irregular, irregularidade no registro da Demonstração das Variações Patrimoniais assim como ausência de Notas Explicativas, fatos que afrontam comandos constitucionais, normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 4.320/64, Resolução TCE/MS nº 088/2018, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, atentando ao equilíbrio das contas públicas, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, e especialmente tomando providências para que os Gastos com Pessoal do Poder Executivo seja readequado ao limite, uma vez que se atingiu o limite de Alerta no exercício de 2017; III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso-MS (exercício de 2017), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgam." (grifo conforme o original)

Em síntese, o Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em 2017, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, referente ao

exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (29.03.2018), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, (Anexo III, Item 3.1.1, Letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 3.1.1, Letra "B", também da Resolução - TCE/MS nº 54/2016.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais da PM, referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2017**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 2070). **No entanto**, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamado "*bis in idem"* sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Verde de Mato Grosso do Sul/MS relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.118/2016 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 61.705.410,27 (Sessenta e um milhões, setecentos e cinco mil, quatrocentos e dez reais e vinte e sete centavos) e fixada à despesa em igual valor.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridos pelo Órgão sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, o que refletiu em **variação positiva** de R$ 3.924.447,71. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 61.705.410,27, foi alterado para R$ 65.629.857,98, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça nº 13), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado (fls. 207/209).

Quanto ao item acima, verifico no item 2.1.3 da DFCGG e no item 2.1, do Parecer da d.Auditoria, que **não foi apresentada a totalidade de decretos**, portanto, corroboro com a equipe técnica desta Corte de Contas (Auditoria), ficando desta forma prejudicado o exame das determinações dispostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4320/64. Tal omissão representa afronta às normas da Lei Federal nº 4.320/64, e caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV e IX, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, assim como o desrespeito ao dever de prestar contas.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei

Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 24/26), o qual evidencia receita orçada de R$ 61.705.410,27 e arrecadada na ordem de R$ 65.757.598,52.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado (fls. 207/209), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 65.629.857,98 e empenhada na ordem de R$ 60.481.804,80.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário/Consolidado (Anexo 12, fls. 207/209), Financeiro/Consolidado (Anexo 13, fls. 210/212), Patrimonial/Consolidado (Anexo 14, fls. 213/214), a Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado (Anexo 15, fls. 251/216) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa/Consolidados (Anexo 18, fls. 246/247), os quais atenderam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64.

Concomitantemente, constatou-se que os demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ 4.3.4 Erros formais de escrituração. Resultado do superávit financeiro não corresponde aos somatórios dos saldos das fontes de recursos. Esta Auditoria autentica o predito achado, visto que segundo o Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 19, fls. 213/214, o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro foi elaborado de modo irregular, dado inconsistência do resultado do superávit financeiro com as correspondentes fontes de recursos;
>
> ✓ Observamos que valor das Outras Variações Patrimoniais Diminutivas, R$ - 15.057.951,66, teve como origem do seu resultado negativo a reavaliação atuarial, com reversão das provisões, ocorrida no RPPS da Prefeitura, no valor de R$ 15.953.135,11, no entanto, o registro contábil do evento não seguiu a recomendação do disposto na IPC 05 – Metodologia para Elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, que determina seu registro em Outras Variações Patrimoniais Aumentativas, no item 21;

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Dando continuidade em meu voto, constato que em relação ao **duodécimo devido ao Poder Legislativo**, o responsável repassou em 2017, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, **o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual,** sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os **percentuais mínimos** exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e aplicação de recursos do FUNDEB, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, pela Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, caput), a Constituição Federal de 1988, a LC nº 101/2000 (LRF), tal e qual a Lei nº 12.527/2011 (LAI), garante ao cidadão o acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo poder público. **Ainda, sobre este tema**, constato que a DFCGG efetuou nova consulta ao Portal da Transparência do município, no sitio da internet www.rioverde.ms.gov.br, em 10/09/2021, onde verifica-se o suprimento das ausências apontadas na análise técnica nº 2146/2019, com a disponibilização ao acesso público das versões consolidadas das demonstrações contábeis do exercício 2017, restando atendidas as disposições dos artigos 48 e 48-A da LRF.

Quanto ao quesito sobre a **Disponibilidades de Caixa**, verifico nos autos que foram depositadas e mantidas em Instituições Financeiras Oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), assim, constato que a conduta do gestor público atendeu o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (PARECER PAR - 4ª PRC - 20673/2020, fl. 2095/2097) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela DFCGG e pela d.Auditoria.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 20958/2020, fl. 2098) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator à intimação do Sr. Mário Alberto Kruger (Prefeito Municipal - à época), a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme citados anteriormente.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - 6266/2020, fl. 2099), o Mário Alberto Kruger compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades elencadas (fls. 2104/3143).

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos que instruiu a prestação de contas e de acordo com os critérios aplicados, conclui pelo **Saneamento Parcial** dos apontamentos constantes na análise ANA – DFCGG – 2146/2019, peça nº 65, e no Parecer PAR – GACS LLRP – 10668/2019, peça nº 67, referentes à Prestação de Contas de Governo, exercício 2017, do município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 1258/2022, fls. 3165/3175) **corroborou parcialmente** com a análise da DFCGG, pois, conforme apontamento feito pela d.Auditoria, algumas irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG não foram sanadas, e que, portanto, configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas**.

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 7613/2022, fls. 3176/3182) **corroborou** com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS,** referente ao exercício financeiro de **2017,** devido a existência de irregularidades **de ordem contábil nas contas prestadas**, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

No ensejo, as irregularidades identificadas caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, II, VIII, IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

Assim, apesar de ter oportunizado ao responsável Sr. Mário Alberto Kruger (Prefeito Municipal - à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, **verifico que**, tanto a d.Auditoria, quanto o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção algumas falhas elencadas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com o **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao

exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KCLP / VAB